



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2067461-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é paciente VITOR HUGO FRANCISCO e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 635

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus: 2067461-81.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Vitor Hugo Francisco

Comarca: Bauru

Habeas Corpus. Art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006. Pleito de revogação da prisão preventiva. Impossibilidade. Decisão devidamente fundamentada. Pressupostos da segregação cautelar presentes. Necessidade de manutenção da prisão para garantia da ordem pública. Circunstâncias do flagrante que afastam alegação de porte para uso pessoal. Quantidade e forma de acondicionamento das drogas que evidenciam a mercancia. Paciente que tentou evadir-se à aproximação da viatura policial. Circunstâncias pessoais favoráveis não implicam a revogação da prisão se há elementos hábeis a justificar a segregação cautelar. Insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de Vitor Hugo Francisco, contra ato do MM. Juízo da Vara do Plantão da 32ª CJ da Comarca de Bauru.

Alegou, em síntese, que (i) os requisitos do art. 312 do Código Processo Penal não restaram configurados, (ii) a r. decisão carece de fundamentação idónea, por se basear somente na gravidade abstrata do delito, sem ponderação a respeito do caso concreto, (iii) o Paciente é primário, possui apenas 20 anos de idade e tem residência fixa no distrito da culpa, (iv) não há que se falar em grande quantidade de entorpecentes, visto que apreendidas 28,48 gramas de “crack”, e o delito não foi praticado com violência ou grave ameaça, (v) sob o prisma da homogeneidade, a prisão preventiva mostra-se equivocada quando confrontada a pena e o regime a ser aplicado em eventual condenação, e (vi) a manutenção da prisão cautelar viola aos princípios da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa.

Assim, requereu a concessão da ordem para revogação da prisão preventiva, com a expedição do respectivo alvará de soltura.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 57/59). Prestadas as informações (fls. 61/63), a Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 115/117).

Não constam objeções ao julgamento virtual.

É o relatório.

O paciente foi preso em flagrante, em 27/02/2025, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 (fls. 23/26).

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, na audiência de custódia, nos seguintes termos (fls. 48/51):

“A tipificação inicial encontra respaldo na prova inicial produzida, havendo elementos que afastam a presunção de porte para uso pessoal, quer em razão da quantidade e forma de acondicionamento da droga apreendida, quer em razão da própria confissão do inculpado. O inculpado foi abordado após tentar se evadir à aproximação da viatura, sendo com ele localizada a droga apreendida. E não há se pretender tomar por irregular a prisão em flagrante nestas circunstâncias, olvidando-se que o crime de tráfico é permanente e o disposto no art. 303 do CPP. Por isso, como já assinalou a melhor jurisprudência *“reputa-se legítima a atuação imediata dos policiais, sob o risco de tornar inócuo o combate ao tráfico, tendo em vista a dinâmica da situação fática que deve ser aferida na prática e não teorizada”* (TJSP, HC 2116746-14.2023.8.26.0000, rel. Klaus Marouelli Arroyo, j. 16/06/2023). A droga apreendida foi submetida a laudo de constatação provisória com resultado positivo para COCAÍNA (p. 24). Logo, porque formalmente em ordem o auto de prisão em flagrante, não é o caso de relaxamento (CPP, art. 310, I com a redação dada pela Lei nº 12.403 de 4 de maio de 2011). E não há espaço para a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, a despeito do esforço e combatividade da I. Defesa, antes o que se impõe é a conversão do flagrante em prisão preventiva, acolhendo-se a representação do M. Público. Com efeito, afastada, de forma fundamentada, a presunção de posse para uso a vista de elementos de convicção que apontam para o tráfico, nunca é demais lembrar que a mercancia de drogas é crime equiparado a hediondo pelo texto constitucional (CF, art. 5º, XLIII), de natureza gravíssima, que atenta contra bem jurídico fundamental (saúde pública), importando em vício de recuperação quase impossível e que causa desajustes familiares, degeneração da sociedade e do ser humano, capaz de provocar o recrudescimento da violência e da intranquilidade social.

É, sem dúvidas, uma das expressões da criminalidade mais prejudiciais à paz social na atualidade, verdadeiro flagelo da humanidade, combatido e reprimido pela imensa maioria das nações civilizadas. Não há até aqui, afora as falas do próprio increpado, de ocupação lícita e residência fixa. Daí porque inadequadas e insuficientes, ao menos por ora, as medidas cautelares previstas nos arts. 282 e seguintes do CPP, também na redação dada pela Lei nº 12.403/11 para reprimir e coibir delito de tal jaez. A custódia preventiva efetivamente se impõe, consoante se decidiu em hipótese assemelhada: “Habeas Corpus – Tráfico de drogas e Associação para o tráfico de drogas – Pretensão de revogação da prisão preventiva – Impossibilidade. Presença dos requisitos da custódia cautelar – R. Decisão que decretou a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada – Paciente incurso, em tese, na prática de crime equiparado a hediondo, para o qual é legalmente vedada a liberdade provisória, conforme o art. 44, da Lei de Drogas – declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo pelo C. STF que se deu *incidenter tantum* – decisão que não vincula esta E. Corte. Ausência de afronta ao princípio da presunção de inocência – Estado que detém os meios cabíveis para a manutenção da ordem pública, ainda que em detrimento da liberdade do cidadão, nos casos em que tal medida se mostrar necessária. Inviabilidade da aplicação de medidas cautelares alternativas, por insuficiência, inadequação e desproporcionalidade aos fatos tratados nos autos principais – Evidenciada a necessidade de manutenção da segregação cautelar do Paciente, desnecessária é a análise pormenorizada do não cabimento de cada hipótese das medidas cautelares diversas da prisão. (...) Ordem denegada. (TJSP, HC 2300171-15.2021.8.26.0000, rel. Ely Amioka, 26/01/2022). Em tais condições, nos termos do inciso II, do art. 310 do CPP, converto a prisão em flagrante de VITOR HUGO FRANCISCO, RG 59176322/SP e CPF 510599768-97 em prisão preventiva”.

Isto posto, a r. decisão impugnada, apesar de suscinta, está devidamente fundamentada, porquanto *“motivação concisa [...] não se confunde com insuficiente”* (TJSP: AgExec 0006079-82.2021.8.26.0026, 15ª Câmara. Dir. Crim., rel. Des. Gilberto Ferreira da Cruz, j. 18.10.2021).

Ademais, *“não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte”* (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994) (STJ: REsp 864.524, 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, j. 4.12.2007).

No caso em tela, diante dos indícios de materialidade e autoria pelo crime de tráfico de entorpecentes, punido com pena superior a 4 anos, satisfeitos os requisitos do art. 312, *caput*, e 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Está presente o requisito da prisão preventiva como garantia da ordem pública para resguardar a sociedade e evitar a prática de novos crimes, o que demonstra o perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente.

Afinal, trata-se de crime equiparado a hediondo, e as circunstâncias do caso concreto afastam a presunção de porte para uso, considerando a quantidade e forma de acondicionamento da droga.

Ainda que assim não fosse, prevalece que *projeções quanto a pena a ser aplicada, regime de cumprimento a ser imposto ou concessão de outras benesses em caso de eventual condenação não passam de meras conjecturas, vedadas por via do writ, assim como envolvem a final análise do mérito a ser feita na sentença, na ação de conhecimento e, portanto, ferem o princípio constitucional do juiz natural, quando utilizados para justificar a soltura* (TJSP: Habeas Corpus Criminal 2041036-17.2025.8.26.0000, rel. Des. Erika Soares de Azevedo Mascarenhas, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 05/03/2025).

Ademais, o paciente tentou evadir-se quando da aproximação da viatura, circunstância que reforça a necessidade, por ora, de manutenção da segregação cautelar.

A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (STJ: HC 410.511, 5ª Turma, rel. Min. Felix Fischer, j. 6.2.2018).

Neste sentido, desta C. Câmara:

“HABEAS CORPUS. Tráfico de drogas. Pleito de revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, de aplicação de medidas cautelares alternativas. Não acolhimento. Paciente preso em flagrante. Decisão pela qual se converteu a prisão em preventiva suficientemente fundamentada. Crime doloso e equiparado a hediondo. Pena máxima em abstrato superior a quatro anos. Suficientes indícios de autoria e prova da materialidade. Demonstrada a gravidade em concreto do delito. Presença dos requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Insuficiência das medidas cautelares alternativas do artigo 319 do Código de Processo Penal. Não implicam a primariedade nem demais condições pessoais favoráveis, automaticamente, a revogação

do cárcere cautelar. Alegação de desproporcionalidade da custódia cautelar devido a possível futuro regime de cumprimento de pena. Exercício de “futurologia” descabido. Inexistente flagrante ilegalidade. Precedentes. ORDEM DENEGADA” (TJSP: Habeas Corpus Criminal 2357536-22.2024.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Criminal, rel. Christiano Jorge, j. 07/01/2025).

A prisão preventiva não afronta o princípio da presunção de inocência, vez que a própria Constituição Federal autoriza a custódia mediante ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, inc. LXI), a exemplo do que ocorre no caso em tela. Nesse sentido:

“7. Sendo a prisão preventiva decretada com estrita observância da sistemática processual vigente, não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais da presunção de inocência, dignidade da pessoa humana, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, e outros. 8. Ordem denegada”. (TJSP: HC 2122821-40.2021.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Gilda Alves Barbosa Diodatti, j. 25/06/2021).

Ante o exposto, **denego a ordem.**

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital